



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.8219-1.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.
ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO.
APELADO: OSMAR NASCIMENTO MARTINS.
APELADO: RAIMUNDA MARIA MARTINS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CITAÇÃO VÁLIDA (CPC/73, ART. 267, IV). TESE RECURSAL DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC/73, ART. 267, § 1º). PROCEDÊNCIA. FRUSTRADA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ATENDIMENTO. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRE E RECEITA FEDERAL PARA OBTER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. EQUÍVOCO DO JUÍZO DE PISO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO NO PRAZO DE 48 HORAS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.302.8219-1.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.
ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO.
APELADO: OSMAR NASCIMENTO MARTINS.
APELADO: RAIMUNDA MARIA MARTINS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Proc. n.º 0013141-42.2002.814.0301) ajuizada contra OSMAR NASCIMENTO MARTINS e RAIMUNDA MARIA MARTINS, extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual (citação válida), nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

Em suas razões (fls. 92/100), sustenta a apelante que a sentença merece anulação por error in procedendo, em razão da ofensa ao art. 267, § 1º do CPC/73.

Preliminarmente, suscita a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que não se aplica o disposto no art. 267, IV do CPC/73 (falta de pressuposto processual) na espécie.

Argumenta que após ter sido intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 59), requereu ao juízo a quo, após esgotar as diligências necessárias para localizar o endereço do Executado, que fossem expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal e TRE/PA, bem como fosse realizada consulta na Rede INFOSEG/SENASP, no sentido de obter o endereço atual dos executados. Todavia, tal pleito foi negado através da decisão de fls. 64.

Aduz que a citação por edital, enquanto medida excepcional, só deve ser adotada depois de esgotadas todos os meios possíveis para a localização dos executados, seja através de providências do Exequente, seja através daquelas requeridas ao juízo, com a expedição de ofícios aos órgãos públicos para que informem o endereço do citando.

Notícia que diante da negativa da expedição dos ofícios, não foi efetuado o recolhimento das custas para expedição do Edital de Citação, outrora deferido à fl. 55.

Alega, portanto, que ao invés de extinguir o feito sem resolução do mérito, deveria ter intimado pessoalmente o apelante para se manifestar nos autos, aplicando-se o disposto no art. 267, III do CPC/73.

Giza que a irregularidade poderia resultar no reconhecimento eventual da desídia da parte, mas não da falta de pressuposto processual (falta de citação válida).

Nesse sentido, diz que a extinção do feito por abandono depende do requerimento da parte contrária, conforme aponta a Súmula 240/STJ.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento monocrática do apelo, com base no art. 557, § 1º-A do CPC/73.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 113)



Não houve intimação do réu para apresentação de contrarrazões, em razão da inexistência de triangularização da relação processual.

Subiram os autos, tendo sido distribuídos por sorteio a esta Relatora (fl. 114)

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual objetivo (citação válida), nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a efetiva ausência dos pressupostos processuais no caso concreto, aptos a embasar a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC/73.

1. DO HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Ao compulsar os autos, observo que a ação executiva foi proposta em 25/03/2002, sendo que, não tendo sido realizada a citação do executado (fl. 38), a Exequente/Apelante requereu a citação por edital (fl. 39 e 41).

Em 13/12/07, a Exequente atravessou petição requerendo a intimação do Executado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação (fls. 46/47).

Designada audiência para o dia 02/06/09, restou frustrada a conciliação, deferindo o juízo singular a Citação por Edital (fl. 55).

Em 26/02/10, o Diretor de Secretaria certificou que não a citação editalícia não foi cumprida porque o Exequente não providenciou o pagamento das custas processuais (fl. 58).

Em 19/04/10, o juízo de piso determinou a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 59), ocasião em que o Autor/Exequente peticionou no prazo requerendo ao juízo a quo, após esgotar as diligências necessárias para localizar o endereço do Executado, que fossem expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal e TRE/PA, bem como fosse realizada consulta na Rede INFOSEG/SENASP, no sentido de obter o endereço atual dos executados. Todavia, tal pleito foi negado através da decisão de fls. 64, de 18/01/2011, a qual aduziu que é dever processual do autor fornecer o endereço do réu.

Após, em 22/06/2012, adveio a sentença terminativa ora apelada.

2. DO MÉRITO:



Reputo incorreta a fundamentação lançada pelo juízo de piso.

A apelante, quando instada a fazê-lo, manifestou interesse no prosseguimento do feito e adotou como providência a fim de realizar a citação do Executado, pleitear ao juízo a expedição de ofícios aos órgãos públicos, para que estes informassem o endereço do citando.

O juízo a quo indeferiu o pedido ao argumento de que é dever processual do Exequente fornecer o endereço do réu (fl. 64).

Pois bem.

Sabe-se que frustrada a citação por oficial de justiça, é cabível a citação por edital. Todavia, a citação por edital, por se tratar de situação excepcional, deve seguir rigorosamente as disposições do art. 232 do CPC. Assim, deve ser publicada uma vez na imprensa oficial e duas vezes consecutivas na imprensa local, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade.

Portanto, são requisitos para a validade da citação por edital, conforme regra do art. 232, III, do CPC, a prova da sua publicação no diário oficial e, no mínimo, por duas vezes, em jornal de circulação local.

No caso concreto, conforme dito acima, o Diretor de Secretaria certificou que não a citação editalícia não foi cumprida porque o Exequente não providenciou o pagamento das custas processuais.

Está-se diante de situação sui generis em que Exequente/Apelante, aparentemente desiste da citação por edital já deferida (fl. 58), para, em manifestação de interesse no prosseguimento do feito, solicitar ao juízo de piso a expedição de ofícios aos órgãos públicos, para que estes informassem o endereço do citando, ao argumento de que seria a última alternativa antes da realização da citação por edital, enquanto medida excepcional (fls.60/61).

Ora, no caso sub examine, em que pese o comportamento contraditório da autora, não se pode falar propriamente em **DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DO DEVEDOR**.

Afinal, embora não tenha pago as custas processuais para a realização da citação por edital outrora deferida (preclusão lógica), não deixou de atender o chamado judicial quando intimado pessoalmente, fazendo-o de forma incisiva, inclusive solicitando diligência para insistir na localização do endereço do Executado como última alternativa antes da realização da citação por edital.

A citação por edital, de fato, é medida excepcional, podendo o Exequente solicitar ao juízo singular que expeça ofícios à entidades a fim de obter a localização do Executado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção por falta de citação do executado. Inconformismo. Não efetivada tentativa de citação em novo endereço. Necessidade de esgotamento de todos os meios para requerimento de citação por edital Sentença anulada - Recurso provido. (TJ-SP -



APL: 02250162620108260000 SP 0225016-26.2010.8.26.0000, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 01/10/2014, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SOLICITAÇÃO DE ENDEREÇO DA AGRAVADA/RÉ, PARA EFEITO DE REGULAR CITAÇÃO, AOS SEGUINTEs ÓRGÃOS: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E RECEITA FEDERAL-PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MÉRITO: POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO-DECISÃO UNÂNIME. 1- A citação por edital, que seria a medida cabível segundo o Juízo Agravado, é medida excepcional, devido à dificuldade de que ela representa, efetivamente, à ciência do réu quanto à ação proposta, em face de se tratar de citação ficta. Tal modalidade, pois, só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, seja através de providências empreendidas pelo agravante/autor, seja através daquelas requeridas ao juiz, como a expedição de ofícios aos órgãos públicos, para que informem o endereço do citando. 2- A expedição de ofícios para os órgãos públicos deve prevalecer, a fim de não se frustrar o direito do autor/agravante de buscar a proteção desejada junto ao Poder Judiciário de forma efetiva, pois, entendimento contrário, seria submeter o agravante a arcar com um ônus indevido, pois não teria meios para reaver um suposto dano em seu patrimônio, o que implicaria em uma negação à busca de proteção jurisdicional. 3- Por outro lado, a medida adotada não acarretará prejuízo algum ao Juízo nem ao processo, pelo contrário, somente agilizará a citação da ré/agravada, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. (2009.02731464-86, 77.256, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-04-06, Publicado em 2009-05-04)

Registre-se que o juízo a quo, talvez por excesso de zelo, após verificado o não pagamento das custas para a citação editalícia, não extinguiu o processo naquela oportunidade com fundamento no art. 267, IV do CPC/73, optando por intimar pessoalmente a parte para que esta manifestasse interesse no prosseguimento do feito, a despeito desta providência ser exigível por paralisação ou abandono da causa (CPC/73, art. 267, § 1º).

Estabelece o art. 267 do CPC/73:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) OMISSIS

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...) OMISSIS

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa.



Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

Ora, em que pese o fato de o apelante não ter efetuado o pagamento da citação por edital outrora deferida (fl. 58), ato contínuo manifestou interesse no prosseguimento do feito e solicitou ao juízo de piso a expedição de ofícios aos órgãos públicos, para que estes informassem o endereço do citando, como última alternativa antes da realização da citação por edital (fls. 60/61).

A meu sentir, não só a justificativa da decisão interlocutória para o indeferimento do pedido de ofícios ao TRE e à Receita Federal, bem como ao Sistema INFOSEG, não foi plausível (fl. 64), ante a comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço do réu; como a sentença terminativa ora apelada revelou-se precipitada.

De qualquer modo, mesmo para o recolhimento das custas para a citação, a jurisprudência entende necessária a intimação pessoal do autor para a extinção. É ver:

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Não recolhimento das custas para citação – Inércia do autor - Extinção decretada por falta de pressuposto (art. 267, inciso IV, do CPC)– Falta de intimação pessoal do autor para extinção – Necessidade – Extinção afastada e sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10061186020158260224 SP 1006118-60.2015.8.26.0224, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 16/09/2015, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015)

De fato, a citação válida é um pressuposto objetivo intrínseco do processo e sua ausência deve levar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Não se ignora que na jurisprudência pátria há julgados no sentido da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. TITULAR DA CONTA-CORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A exibição judicial de documentos, de natureza satisfativa, exige que o documento seja próprio ou comum, admitindo-se sua propositura contra terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, inciso II, parte final, do CPC). 2. Tratando-se de pedido de exibição de extrato de conta-corrente de determinada pessoa, impõe-se a citação válida do titular de referida conta-corrente, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. 3. A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. 4. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal. 5. Correta a sentença que extinguiu o processo, em razão da omissão da requerente em juntar aos autos o edital da publicação da "citação por edital" em jornal local, como determinado no art. 232, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 5001 MA 1998.37.00.005001-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL)



LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 06/02/2009 e-DJF1 p.324) grifo nosso

Entretanto, o inciso IV do artigo 267 do CPC, ao meu sentir, deve ser aplicado apenas quando o processo avança sua marcha sem que tenha havido a citação do réu.

O caso sob exame possui uma diferença, qual seja, foi extinto ainda na fase em que se perseguia a citação do réu.

Dessa forma, houve error in procedendo da magistrada quando aplicou o inciso IV do artigo 267 da Lei processual, quando o caso se enquadraria no inciso III do mesmo dispositivo, ou seja, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo a hipótese do inciso III, impunha-se a aplicação do §1º do art. 267, com a intimação pessoal do autor para cumprir a decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 327.394/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) (g.n)

No mesmo sentido, o Eg. TJE/PA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA E DETERMINAÇÃO PARA PROCURA DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES NO SISTEMA SIEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, IV, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO NO PRAZO DE 48 HORAS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, §1º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2014.04524713-05, 132.549, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-14, Publicado em 2014-04-29)

Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento houve a intimação do autor para se manifestar sobre o cumprimento do despacho, portanto, equivocou-se o juízo de origem, impondo-se a anulação da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e lhe DOU PROVIMENTO para anular a



sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora